

ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 127, DE 26 DE JULHO DE 2022



Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 127, DE 26 DE JULHO DE 2022

Edição Março/2023

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DA REDE HIDROMETEOROLÓGICA (SGH)
BRASÍLIA-DF, 2023

República Federativa do Brasil

Luis Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)

Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

Ministra

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

Diretoria Colegiada

Veronica Sánchez da Cruz Rios (Diretora-Presidente)

Vitor Saback

Ana Carolina Argolo Nascimento de Castro

Filipe de Mello Sampaio Cunha

Maurício Abijaodi Lopes de Vasconcellos

Superintendência de Gestão da Rede Hidrometeorológica – SGH

Marcelo Jorge Medeiros

1 Apresentação

A [Resolução Conjunta ANA ANEEL nº 127, de 26 de julho de 2022](#), estabelece as condições e os procedimentos a serem observados pelos titulares de empreendimentos hidrelétricos com potência instalada superior a 1.000 kW para a instalação e operação de estações hidrológicas, visando os monitoramentos pluviométrico, limnimétrico, defluência, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água, bem como para o acompanhamento do assoreamento de reservatórios.

A ANA, com a publicação desta nova Resolução, amplia a rede de monitoramento hidrológico nacional com a inclusão das redes do Setor Elétrico, além de reiterar seu compromisso na função de orientar os agentes envolvidos nos processos de coleta, tratamento e armazenamento dos dados hidrológicos objetos do instrumento normativo, bem como sobre a forma de envio dessas informações em formato compatível com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), o que permitirá a difusão dos dados hidrológicos em intervalo horário. Assim, se beneficiam dos resultados desta Resolução próprio Setor Elétrico e a sociedade.

A norma inicia sua vigência em 01 de janeiro de 2023 e se aplica a todos os empreendimentos hidrelétricos com potência instalada maior que 1.000 KW e possui as seguintes etapas de implantação:



Etapa 1 - Cadastro da Empresa, Usina e Técnicos;

Etapa 2 - Projeto de Instalação de Estações Hidrológicas;

Etapa 3 - Relatório de Instalação de Estações Hidrológicas;

Etapa 4 – Início da Transmissão dos Dados Hidrológicos em Tempo Real;

Etapa 5 - Relatório Anual;

Etapa 6 - Projeto para Atualização das Tabelas Cota Área Volume (Apenas para Usinas despachadas centralizadamente pelo ONS);

Etapa 7 - Relatório para Atualização das Tabelas Cota Área Volume (Apenas para Usinas despachadas centralizadamente pelo ONS).

Todas as orientações técnicas na implementação desta norma estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANA em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/monitoramento-e-eventos-criticos/monitoramento-hidrologico/monitoramento-hidrologico-do-setor-eletrico>.

2 Detalhamento das Etapas de Implantação da Resolução Conjunta

2.1 Etapa 1 - Cadastro da Empresa, Usina e Técnicos

O empreendimento hidrelétrico, ao receber o registro, autorização ou concessão do Poder Concedente (ANEEL ou MME) ou a outorga pelo uso dos recursos hídricos dos Órgãos Estaduais de Recursos Hídricos, deverá iniciar os procedimentos para cumprimento das obrigações estabelecidas na norma junto à ANA.

A ANA realizará a abertura de um Processo Administrativo para consolidar todas as informações do empreendimento hidrelétrico, encaminhando um ofício solicitando as seguintes informações preliminares:

- a. Nome, CNPJ, telefone, endereço da Empresa titular do empreendimento hidrelétrico;
- b. Nome, cargo, telefone e email do representante legal da Empresa;
- c. Características Técnicas da Usina:
 - localização da usina/barramento (Rio, Estado(s) e Município);
 - coordenadas geográficas do centro do barramento;
 - potência instalada;
 - altura do barramento;
 - área de drenagem até o empreendimento hidrelétrico (em Km²), contada a partir do centro do barramento;
 - área de drenagem incremental do empreendimento hidrelétrico (em Km²);
 - área inundada pelo reservatório no N.A Máximo Normal (em Km²);
 - tipo de operação do reservatório: fio d'água ou de regularização;
 - Níveis Operacionais do Reservatório: N.A Mínimo Normal, N.A Máximo Normal e N.A Máximo Maximorum (em metros no Referencial Altimétrico Local).
- d. Nome completo, e-mail e telefone de, **no mínimo 2 (dois) técnicos**, que sejam diretamente responsáveis na empresa titular da Usina, pelas ações relativas ao atendimento da Resolução Conjunta.

Quaisquer documentos relativos à norma por parte da empresa, deverão ser sempre acompanhados de uma Carta, devidamente encaminhados para o E-Protocolo da ANA (<https://eprotocolo.ana.gov.br/default.html>), **apenas em formato digital**, para o seguinte destinatário e endereço:

Agência Nacional de Águas (ANA)
Ao Superintendente de Gestão da Rede Hidrometeorológica - SGH
Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Bloco L, Brasília/DF, CEP 70610-200

Outra forma de contato, para tratar a respeito da Resolução Conjunta e suas preconizações, é dirigir-se à Coordenação de Redes Hidrológicas de Setores Regulados – COSET/SGH por meio do e-mail resolucaoconjunta@ana.gov.br ou pelos telefones: 61 2109-5210/5340.

2.2 Etapa 2 - Projeto de Instalação de Estações Hidrológicas

Nesta etapa, a empresa deve apresentar o Projeto de Instalação de Estações Hidrológicas, contendo a proposta de Rede Hidrológica a ser implantada junto ao empreendimento hidrelétrico, seguindo as definições estabelecidas nos artigos 1º ao 4º da Resolução Conjunta e, também detalhada nesta Diretriz.

Os principais itens da Resolução Conjunta que devem ser observados na elaboração do Projeto são os apresentados nos Artigos 2º, 3º e 4º, conforme detalhado a seguir:

Art. 2º Na definição do quantitativo de estações hidrológicas a serem implantadas por empreendimento hidrelétrico serão consideradas:

I- a área de drenagem incremental do empreendimento hidrelétrico para o monitoramento pluviométrico, limnimétrico, defluência, fluviométrico e sedimentométrico;

II- a área inundada do reservatório no nível d'água máximo normal para o monitoramento da qualidade da água.

§1º A área de drenagem incremental de um empreendimento hidrelétrico corresponde a diferença entre a sua área de drenagem e a área de drenagem dos múltiplos empreendimentos hidrelétricos localizados imediatamente à montante que sejam alcançados por esta Resolução.

§2º No caso de empreendimento hidrelétrico localizado em bacias hidrográficas que se estendam a outros países, a área incremental a ser considerada, é aquela compreendida dentro do território nacional.

Art. 3º Os monitoramentos pluviométrico, limnimétrico, defluência, fluviométrico e sedimentométrico deverão ser instalados de acordo com as seguintes faixas de área de drenagem incremental e quantidade de tipos de monitoramento dispostos na Tabela 1:

Tabela 1 – Tipos de Monitoramento

Tipos de Monitoramento	Área de Drenagem Incremental						
	Faixa 1 De 0 a 500 km ²	Faixa 2 De 501 a 2.500 km ²	Faixa 3 De 2501 a 5.000 km ²	Faixa 4 De 5.001 a 25.000 km ²	Faixa 5 De 25.001 a 50.000 km ²	Faixa 6 De 50.001 a 100.000 km ²	Faixa 7 Acima de 100.001 km ²
Pluviométrico	1	2	3	4	5	6	7
Limnimétrico	1	1	1	1	1	1	1
Defluência	1	1	1	1	1	1	1
Fluviométrico	1	2	3	4	5	6	7
Sedimentométrico	1	2	2	2	3	3	3

§1º O quantitativo de monitoramento definido para o empreendimento hidrelétrico poderá ser reduzido, a critério da ANA, caso haja alteração da área de drenagem incremental em

função da implantação de um novo empreendimento hidrelétrico à montante e com potência instalada superior a 1.000 kW.

§2º Os empreendimentos hidrelétricos com potência instalada entre 1.000kW e 5.000kW serão enquadrados na Faixa 1 da Tabela 1, mesmo que sua área incremental seja maior que 500 km².

§3º O monitoramento limnimétrico e da defluência deverá ser realizado no reservatório do empreendimento hidrelétrico, próximo ao barramento, podendo ser adotado o sistema supervisorio da usina desde que atendidas as exigências contidas do Art. 6º, conforme diretrizes indicadas pela ANA no seu endereço virtual.

§4º O monitoramento limnimétrico, localizado no barramento, poderá ser dispensado a critério da ANA, para os empreendimentos hidrelétricos cuja barragem possua altura do maciço de até 4 (quatro) metros, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento.

§5º O monitoramento da defluência poderá ser dispensado nos casos em que exista uma estação fluviométrica de jusante que totalize as vazões turbinada, vertida e ecológica.

§6º O monitoramento fluviométrico e sedimentométrico para empreendimento hidrelétrico com área de drenagem incremental até 500 km² deverá ser realizado preferencialmente a montante do barramento, podendo também ser exigido a jusante do barramento, mediante fundamentação da ANA.

§7º O monitoramento fluviométrico e sedimentométrico de empreendimento hidrelétrico com área de drenagem incremental superior a 500 km² deverá ser realizado preferencialmente a montante e a jusante do barramento, respectivamente.

§8º O monitoramento da qualidade da água para empreendimento hidrelétrico com área inundada pelo reservatório superior a 3 km², deverá ser realizado preferencialmente em um local do reservatório, considerando os parâmetros Fósforo Total, Nitrogênio Amoniacal Total, Nitrato, Clorofila A, Transparência, pH e Temperatura, sendo que, mediante fundamentação, a ANA poderá determinar o monitoramento em até três locais distintos.

§9º A ANA, mediante fundamentação, poderá determinar o monitoramento da qualidade da água, nos moldes exigidos por esta Resolução, para empreendimento hidrelétrico com área inundada pelo reservatório de até 3 km².

§10 O monitoramento da qualidade da água poderá ser realizado em local já considerado para o atendimento de condicionante da licença ambiental ou da outorga de uso da água.

§11 A relação dos pontos monitorados para atendimento ao licenciamento ambiental ou da outorga de uso da água e o histórico dos dados de qualidade de água deverá ser encaminhada à ANA, conforme diretrizes indicadas em seu endereço virtual.

§12 A impossibilidade de instalação de qualquer tipo de monitoramento por inviabilidade técnica não desobriga o cumprimento do quantitativo estabelecido na Tabela 1, podendo ser adotado, a critério da ANA ou em consulta ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS ou aos Órgãos Estaduais de Recursos Hídricos, o procedimento de substituição de tipos de monitoramento ou ampliação na frequência de medições, conforme diretrizes indicadas pela ANA no seu endereço virtual.

§13 Na impossibilidade técnica de instalação uma estação hidrológica à jusante do empreendimento hidrelétrico com monitoramento de dados do nível d'água e de descarga

líquida e sólida, por solicitação do ONS, a ANA poderá exigir o monitoramento apenas do nível d'água do local, sendo a mesma tratada como ponto adicional ao quantitativo exigido pela Tabela 1.

Art. 4º O Projeto de Instalação de Estações Hidrológicas deverá ser encaminhado à ANA no prazo de até 6 meses contados da data do registro, autorização ou concessão, conforme diretrizes indicadas pela ANA no seu endereço virtual.

§ 1º Na definição dos locais onde serão instaladas as estações hidrológicas deve-se evitar sobreposições com estações existentes da Rede Hidrometeorológica Nacional (RHN), sob responsabilidade da ANA ou de outras entidades, sendo preferíveis locais inéditos, ainda não monitorados na bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento hidrelétrico.

§ 2º Por interesse sistêmico, o ONS ou os Órgãos Estaduais de Recursos Hídricos poderão sugerir à ANA os locais de instalação de estações hidrológicas de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os locais onde serão instaladas as estações hidrológicas serão avaliados e aprovados pela ANA.

§ 4º O prazo para atendimento ao disposto no caput deste artigo inicia-se com a vigência dessa Resolução para os empreendimentos hidrelétricos existentes que tiverem o quantitativo de estações hidrológicas alterado em função do disposto na Tabela 1 ou que não possuem pontos de monitoramento instalados.

Para o empreendimento hidrelétrico já existente que possui registro, autorização ou concessão pelo Poder Concedente (ANEEL ou MME) ou outorga emitida pelo Órgão Estadual de Recursos Hídricos o até 31/12/2022, e que não realizava o atendimento à Resolução Conjunta ANA ANEEL nº 3/2010, o prazo para envio do referido Projeto é **30 de junho de 2023**.

Para os novos empreendimentos hidrelétricos que possuem registro, autorização ou concessão pelo Poder Concedente (ANEEL ou MME) ou outorga emitida pelo Órgão Estadual de Recursos Hídricos, a partir de 01 de janeiro de 2023, a empresa deve enviar o Projeto no prazo de até 6 meses após a obtenção de algum daqueles atos jurídicos.

As Usinas Hidrelétricas que já realizavam o atendimento à Resolução Conjunta ANA ANEEL nº 3, de 10 de agosto de 2010, mas que terão a Rede Hidrológica alterada em função da nova norma (aumento ou diminuição de estações hidrológicas), poderão encaminhar uma revisão simplificada do Projeto de Instalação com a proposta de alteração para avaliação técnica da ANA.

Para os empreendimentos hidrelétricos que já se encontram atendendo a norma vigente ou em fase de construção, com o início da vigência da Resolução Conjunta ANA ANEEL nº 127/2022, os prazos para adequação do número de estações hidrológicas com envio da revisão do Projeto de Instalação de Estações Hidrológicas começam a contar a partir de 1/1/2023, conforme descrito no § 4º do Art. 4º do novo instrumento legal.

2.3 Etapa 3 - Relatório de Instalação de Estações Hidrológicas

O Relatório de Instalação de Estações Hidrológicas deve ser apresentado conforme os prazos e regras estabelecidos no artigo 5º da Resolução Conjunta e será detalhado em Diretriz específica.

O referido Relatório é o documento que comprova que a Rede Hidrológica aprovada pela ANA na **Etapa 2 – Projeto de Instalação de Estações Hidrológicas** foi devidamente instalada e o monitoramento hidrológico começou a ser realizado nos moldes dos artigos 5º e 6º, transcrito a seguir:

Art. 5º O Relatório de Instalação das Estações Hidrológicas deverá ser encaminhado à ANA, no prazo de até 2 meses após o início da operação das estações hidrológicas, conforme diretrizes indicadas no seu endereço virtual.

§1º O início da operação das estações hidrológicas deve seguir o prazo disposto na Tabela 2 a seguir:

Tabela 2 – Cronograma de Implantação das Estações Hidrológicas

Tipo de monitoramento	Prazo para novos empreendimentos	Prazo para empreendimentos existentes
Pluviométrico, Fluviométrico Sedimentométrico	até 180 dias após o início da construção	até 180 dias após aprovação do Projeto de Instalação
Limnimétrico Defluência	até 30 dias antes do início do enchimento do reservatório	
Qualidade da Água	até 30 dias após o fim do enchimento do reservatório	

§ 2º A ANA, na avaliação do Relatório de Instalação das Estações Hidrológicas, indicará os códigos das estações hidrológicas e o acesso aos serviços de transferência de dados via internet, conforme diretrizes indicadas no seu endereço virtual.

§3º Nos locais de monitoramento de qualidade da água, descargas líquida e sólida deverão ser realizadas, no mínimo, 4 medições distribuídas ao longo do ano civil, incluindo os períodos de eventos extremos de cheias e estiagem, conforme diretrizes indicadas no seu endereço virtual.

§4º Para os empreendimentos hidrelétricos existentes, deve-se ajustar o quantitativo de estações hidrológicas ao estabelecido na Tabela 1, nos termos do art. 4º, mantendo-se o envio de dados dos pontos de monitoramento instalados até que ocorra a aprovação da nova Rede Hidrológica pela ANA.

Para o início da obrigatoriedade de atendimento ao Artigo 5º e assim iniciar a instalação das estações hidrológicas, os empreendimentos hidrelétricos foram divididos em 2 grupos a saber:

- a) **Novo Empreendimento** = com outorga emitida a partir de 1/1/2023 ou com construção não iniciada (segunda coluna da Tabela 2).
- b) **Empreendimento Existente** = com outorga emitida até 31/12/2022 e que já se encontram em construção ou operação comercial (terceira coluna da Tabela 2).

2.4 Etapa 4 – Início da Transmissão dos Dados Hidrológicos em Tempo Real

Após aprovação pela ANA do Relatório de Instalação de Estações Hidrológicas, serão fornecidos os códigos das estações hidrológicas e de acesso (login e senha) para envio dos dados hidrológicos em tempo real pelo sistema Webservice da ANA.

A forma de envio também será detalhada em Diretriz específica, a ser publicada no sítio eletrônico da ANA que trata da Resolução Conjunta, a qual seguirá o estabelecido no artigo 6º da daquela norma.

Art. 6º As estações hidrológicas deverão ser automatizadas e telemetrizadas, devendo os dados pluviométrico, limnimétrico, defluência e fluviométrico serem coletados em intervalo horário, ou menor, com disponibilização horária à ANA, por meio de serviços de transferência via internet no formato, regras e endereço indicado pela ANA no seu endereço virtual.

Importante ressaltar que o início do envio dos dados em tempo real deve ser providenciado no menor espaço de tempo possível, após o recebimento da ANA dos códigos necessários.

2.5 Etapa 5 - Relatório Anual

O Relatório Anual deve ser apresentado conforme os prazos e regras estabelecidas no artigo 7º da Resolução Conjunta e será detalhado em Diretriz específica.

Após a implantação das estações hidrológicas automáticas e início das campanhas de monitoramento, no ano subsequente, os titulares de empreendimentos hidrelétricos devem enviar o Relatório Anual contendo todos os dados hidrológicos coletados da Rede Hidrológica associada ao empreendimento hidrelétrico obtidos no exercício anterior **até 30 de junho do exercício seguinte**.

Art. 7º O Relatório Anual de Operação e Consistência de Dados deverá ser encaminhado à ANA, até 30 de junho do ano subsequente, conforme diretrizes indicadas pela ANA no seu endereço virtual.

2.6 Etapa 6 - Projeto para Atualização das Tabelas Cota x Área x Volume (Usinas Hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo ONS)

O Projeto para atualização das Tabelas Cota x Área x Volume dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deve ser apresentado conforme os prazos estabelecidos no § 1º do artigo 8º da Resolução Conjunta, ou seja, em até 6 meses antes de completar 10 anos de início de sua operação comercial.

Os elementos técnicos que devem compor o referido Projeto serão detalhados em Diretriz específica.

§ 1º O Projeto para Atualização das tabelas Cota x Área x Volume de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser encaminhado à ANA em até 6 meses antes de completar 10 anos de início da operação comercial, conforme diretrizes estabelecidas pela ANA no seu endereço virtual.

2.7 Etapa 7 - Relatório para Atualização das Tabelas Cota Área Volume (Usinas Hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo ONS)

O Relatório para atualização das Tabelas Cota x Área x Volume dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo ONS deve ser apresentado conforme os prazos e regras estabelecidas no artigo 8º da Resolução Conjunta, ou seja, em até 18 meses após a aprovação do Projeto pela Agência. Os elementos técnicos que devem compor o referido Relatório serão detalhados em Diretriz específica.

Art. 8º Para empreendimento hidrelétrico despachado centralizadamente pelo ONS, o processo de assoreamento do reservatório deverá ser avaliado e as suas tabelas de Cota x Área x Volume atualizadas, observando-se as seguintes preconizações:

I - O primeiro ciclo de avaliação do processo de assoreamento do reservatório com a respectiva atualização das tabelas Cota x Área x Volume será realizado ao se completar 10 anos do início da operação comercial do empreendimento hidrelétrico;

II - Os ciclos subsequentes acontecerão, se necessário, tomando-se como referência a análise do processo de assoreamento por meio de seções de controle instaladas no reservatório, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela ANA no seu endereço virtual.

§ 1º O Projeto para Atualização das tabelas Cota x Área x Volume de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser encaminhado à ANA em até 6 meses antes de completar 10 anos de início da operação comercial, conforme diretrizes estabelecidas pela ANA no seu endereço virtual.

§ 2º O Relatório de Atualização das tabelas Cota x Área x Volume deverá ser encaminhado à ANA em até 18 meses após a aprovação pela ANA do Projeto de que trata o § 1º deste artigo, conforme diretrizes estabelecidas pela ANA no seu endereço virtual.

§ 3º A partir da disponibilização pela ANA dos resultados referentes ao primeiro Relatório de Atualização das tabelas Cota x Área x Volume no Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), o monitoramento do processo de assoreamento do reservatório deverá ser iniciado, seguindo as diretrizes estabelecidas pela ANA no seu endereço virtual.

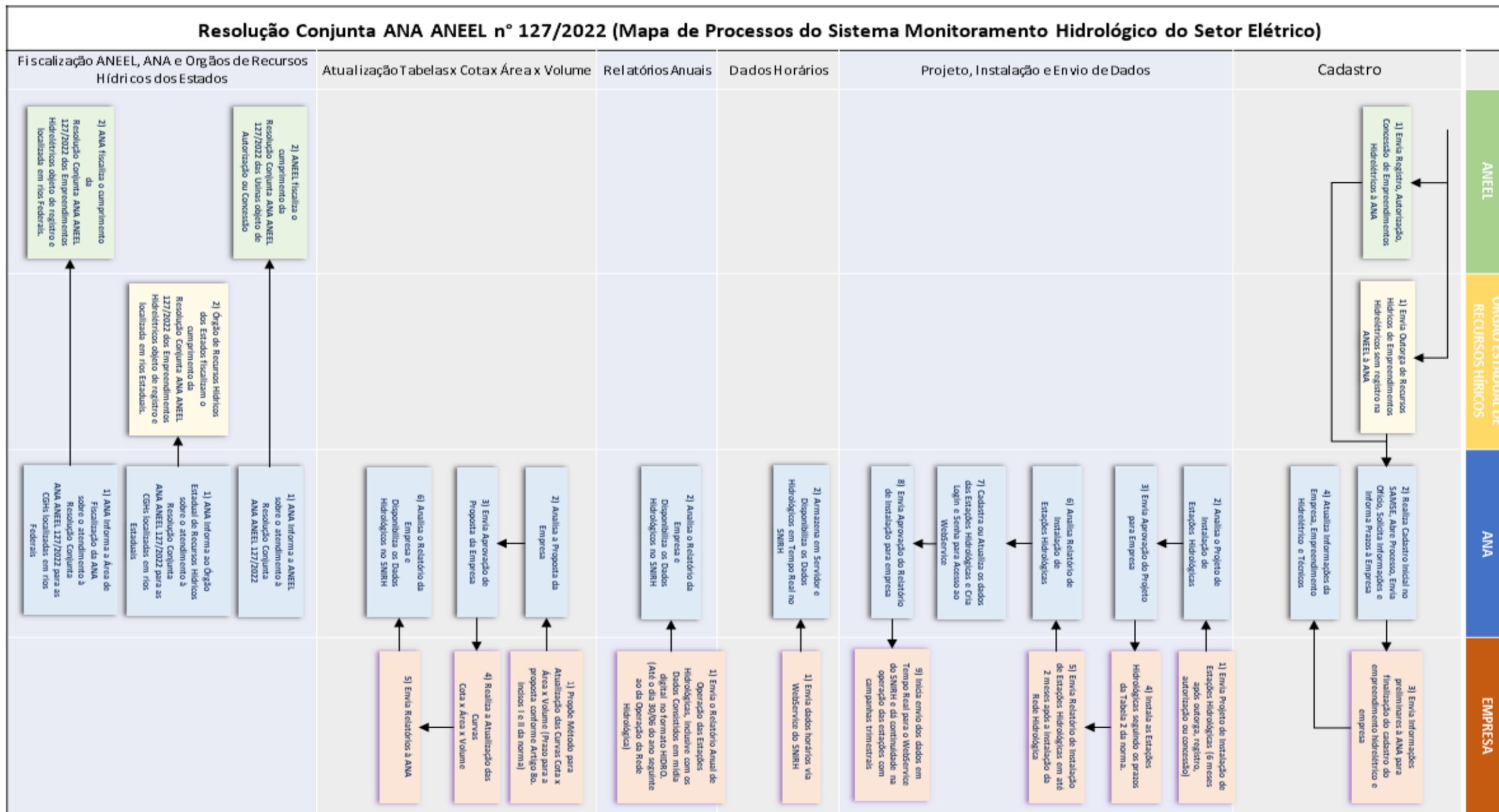
§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo para os empreendimentos hidrelétricos que atenderam ao disposto no Art. 8º da Resolução Conjunta nº 3, de 10 de agosto de 2010.

§ 5º Em casos excepcionais, a ANEEL ou a ANA, mediante fundamentação, poderá determinar que a avaliação do processo de assoreamento do reservatório seja realizada com periodicidade diferente daquela prevista nos incisos I e II deste artigo, conforme diretrizes indicadas pela ANA no seu endereço virtual.

§ 6º Por interesse sistêmico, poderão ser incluídos no disposto neste artigo, reservatórios de empreendimentos hidrelétricos não despachados centralizadamente pelo ONS, conforme solicitação e fundamentação técnica do próprio ONS.

3 FLUXOGRAMA DA RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA ANEEL 127/2022

Também disponível em https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/monitoramento-e-eventos-criticos/monitoramento-hidrologico/monitoramento-hidrologico-do-setor-eletrico/resolucao-conjunta-ana-aneel-127-2022/FluxogramaResolu127_2022.pdf



4 Conclusões

Todos os documentos relativos ao cumprimento da Resolução Conjunta ANA ANEEL nº 127/2022 devem seguir as Diretrizes publicadas no site eletrônico da ANA: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/monitoramento-e-eventos-criticos/monitoramento-hidrologico/monitoramento-hidrologico-do-setor-eletrico/resolucao-conjunta-ana-aneel-127-2022>.

As etapas de Projeto de Instalação de Estações Hidrológicas, Relatório de Instalação de Estações Hidrológicas, Relatório Anual, Projeto para atualização das Tabelas Cota x Área x Volume e Relatório para atualização das Tabelas Cota x Área x Volume serão objeto de análise pela ANA, cujo resultado será informado à empresa por ofício da Superintendência de Gestão da Rede Hidrometeorológica, que encaminhará a avaliação realizada por meio de um Parecer Técnico da Coordenação de Redes Hidrológicas de Setores Regulados.

O Projeto de Instalação das Estações Hidrológicas deve ser encaminhado digitalmente para o E-Protocolo da ANA (<https://eprotocolo.ana.gov.br/default.html>) anexada a uma Carta para o seguinte destinatário e endereço:

Agência Nacional de Águas (ANA)
Nome do Titular da UORG da ANA
Superintendente de Gestão da Rede Hidrometeorológica - SGH
Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Bloco L Brasília – DF, Brasil.
CEP 70610-200

Dúvidas relativas ao Projeto de Instalação das Estações Hidrológicas ou quaisquer outros assuntos relativos à norma, bem como contato com a Coordenação de Redes Hidrológicas de Setores Regulados – COSET podem ser realizadas pelo e-mail resolucaoconjunta@ana.gov.br ou telefone: 61 2109-5210/5340.

Os informes sobre a avaliação de todos os documentos e ações, no âmbito da Resolução Conjunta ANA/ ANEEL nº 127/2022, serão encaminhados **sempre** para o endereço da empresa titular do empreendimento hidrelétrico devidamente registrado no Sistema de Acompanhamento do Monitoramento Hidrológico pelos Setores Regulados (SAMSE).

A ANA mantém, em seu portal da Internet, uma página específica sobre o monitoramento hidrológico do setor elétrico, acessível pelo link: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/monitoramento-e-eventos-criticos/monitoramento-hidrologico/monitoramento-hidrologico-do-setor-eletrico>



**MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA**

